



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0499/2021

Em, 01 de dezembro de 2021.

**CRIA O AUXÍLIO ACOLHER, BENEFÍCIO A SER PAGO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 18 ANOS DE IDADE QUE TENHAM PERDIDO SEUS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS EM RAZÃO DA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Auxílio Acolher, a ser pago a crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade que tenham perdido seus pais e ficado órfãos, em decorrência da contaminação pelo vírus Sars-CoV2, causador da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único. A criança já considerada órfã de seus genitores, que venha a perder seu tutor ou responsável por comprovado falecimento pela contaminação do vírus causador da COVID-19, fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2º - São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Acolher.

§1º Crianças e adolescentes que:

I- Menores de 18 anos de idade;

II- Residentes e domiciliadas no município de Cabo Frio;

III- Matriculadas na rede pública de ensino da cidade de Cabo Frio;

IV- Que integrem famílias com renda de até 3 salários mínimos.

§2º Atestado de óbito que comprove o falecimento dos genitores ou do responsável legal, em razão da contaminação pelo vírus Sars-CoV2, causador da COVID-19.

Art. 3º - O Auxílio Acolher é direito da criança e adolescente em caso de falecimento dos seus responsáveis legais, devendo ser administrado pelo responsável legal.

Parágrafo Único. O Auxílio Acolher será pago até que o beneficiário complete 18 anos de idade



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 4º - O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º - O benefício a que se refere esta Lei não deverá ser interpretado com quaisquer relacionados ao sistema de Previdência Social.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2021.

**THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**

Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

Diante da pandemia do coronavírus e as mortes ocasionadas pelo Sars-CoV2, o vírus causador da COVID-19, várias famílias ficaram defasadas com a morte de seus participantes.

Visando proteger o melhor interesse da criança e, na tentativa de oportunizar um crescimento e desenvolvimento um pouco melhor, o presente projeto tem como objetivo proteger aqueles que perderam seus genitores ou responsáveis legais em decorrência da terrível pandemia.

Desta maneira, o projeto baseado na obrigação do Estado em garantir qualidade de vida à sociedade e proteger o menor, tem como objetivo garantir acesso ao Auxílio Acolher, valor disponibilizado para custear despesas dos menores órfãos em decorrência do COVID-19.

Diante das argumentações apresentadas e da importância de regulamentação dessa matéria, esperamos que os nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.